

TC 018.614/2016-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de São Francisco do Maranhão/MA.

Responsáveis: Ananda Construções e Comércio Ltda. (04.894.615/0001-60); Francisco Ademir dos Santos (328.022.693-72); Jonatas Alves de Almeida (183.597.013-34)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde no Maranhão (Funasa/MA) contra Jônatas Alves de Almeida, Prefeito do Município de São Francisco do Maranhão/MA de 2005 a janeiro de 2010, e a empresa Ananda Construções e Comércio Ltda., em razão da inexecução do Convênio 357/2005 (Siafi 555318), cujo objeto era a construção de sistema de abastecimento de água nos povoados de Nova Betel e Bananeiras.

Para execução do ajuste, vigente de 16/12/2005 a 28/6/2013, foram estimados R\$ 210.526,32, sendo R\$ 199.999,99 a parcela devida pela União e R\$ 10.526,32 a contrapartida municipal.

Foram feitas duas transferências, a seguir discriminadas:

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2007OB904043	5/4/2007	80.000,00
2007OB909063	15/8/2007	80.000,00

A empresa Ananda Construções e Comércio Ltda. foi contratada para a execução do objeto.

A primeira vistoria *in loco* foi realizada em 29/10/2007, quando foram registrados os investimentos realizados, assim como as pendências e desconformidades com o projeto aprovado (peça 2, p. 188-196). A Funasa considerou, à época, que o percentual de execução era 0% (peça 2, p. 190).

Em 8/10/2008, Jônatas Alves de Almeida apresentou prestação de contas da primeira parcela, como previsto no art. 21, § 2º, da Instrução Normativa STN 1/97, a fim de obter a liberação da terceira parcela, (peça 2, p. 132).

Em 3/3/2009, ainda na gestão de Jônatas Alves de Almeida, foi realizada segunda vistoria *in loco*, cujo relatório registrou que as pendências documentais e técnicas anteriormente notificadas ao gestor não haviam sido sanadas (peça 2, p. 198-206).

Por meio do Parecer Financeiro 112/2010, O Mtur avaliou que não estava demonstrado o depósito da contrapartida, tampouco a utilização da segunda parcela, transferida em 15/8/2007 (peça 2, p. 244-246). Notificado das pendências, o responsável não se manifestou, o que resultou no

Parecer Financeiro 78/2011, que pugnou pela “não aprovação da Prestação de Contas parcial, tendo em vista que não houve a boa e regular aplicação dos recursos, no valor de R\$ 160.000,00, sendo R\$ 80.000,00 referente a impugnação da área técnica e R\$ 80.000,00 pela não comprovação do recurso liberado, referente ao segundo repasse” (peça 2, 264-268).

Em 2/1/2012, Francisco Ademar dos Santos, que sucedeu Jônatas Alves de Almeida na gestão municipal, remeteu à Funasa o Ofício PMSFMA 5/2012, por meio do qual arguiu: (i) o tempo decorrido entre a prestação de contas parcial e a correspondente análise pelo concedente, de mais de um ano, contraria o art. 31 da IN STN 1/97; (ii) os relatórios das vistorias *in loco* demonstram que os serviços foram realizados, como descrito na prestação de contas parcial, que obedeceu ao requerido no art. 21, 2º, da IN STN 1/97; (iii) foram recolhidos R\$ 4.001,62, a título de ISSQN sobre a nota fiscal apresentada na prestação de contas parcial, como comprova; (iv) os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais foram notificadas da transferência dos recursos devidos por força do Convênio 357/2005; (v) foi depositada contrapartida no valor de R\$ 6.736,25 em 3/1/2012, como comprova; (vi) que foram feitas as correspondentes correções nos relatórios questionados pelo Mtur; (vii) a obra foi concluída com investimentos próprios (peça 2, p. 280-312). Requereu, por fim, fosse suspensa a situação de inadimplência do município e nova visita à obra para mensuração do executado.

Por meio do Parecer Financeiro 32/2012, foram ratificadas as impropriedades não sanadas pelo conveniente, dentre as quais a “não apresentação e comprovação das despesas efetuadas, nos anexos e documentação fiscal, através dos cheques 850003, 850005 e 850006 [referentes à segunda parcela transferida], conforme extrato da conta corrente específica do convênio”. Concluiu pela não aprovação da prestação de contas parcial, devendo ser ressarcido todo o montante transferido, e remessa do processo para instauração de TCE (peça 2, p. 352). O Parecer Financeiro 27/2015 ratificou esse entendimento e infirmou a responsabilidade solidária de Jônatas Alves de Almeida e da empresa Ananda Construções e Comércio Ltda. (peça 2, p. 386-390).

O Parecer Financeiro 186/2015 retificou o dano ao Erário atribuído à empresa Ananda Construções e Comércio Ltda., atribuindo-lhe responsabilidade solidária sobre a primeira parcela transferida (peça 3, p. 49-51).

Instaurada a TCE, o Mtur concluiu pela ocorrência de dano ao Erário, em vista da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos em duas parcelas, sendo a empresa contratada responsável solidária pela primeira parcela, juntamente com o gestor dos recursos, Jônatas Alves de Almeida (peça 3, p. 89-99).

O Controle Interno registrou omissão, no relatório do tomador de contas, quanto à responsabilidade do prefeito sucessor, à vista do previsto no Enunciado 230 da Súmula da Jurisprudência do TCU. Não obstante, em observância ao princípio da celeridade administrativa e da economia processual, manifestou-se pela ocorrência de dano ao Erário e consequente irregularidade das contas, remetendo a matéria ao Tribunal (peça 3, p. 141-149).

No âmbito do TCU, a Secex-CE propôs (peça 35-36):

a) citação solidária do gestor dos recursos (Jônatas Alves de Almeida), do prefeito sucessor (Francisco Ademar dos Santos) e da empresa contratada (Ananda Construções e Comércio Ltda.) pela não comprovação da boa e regular aplicação da primeira parcela transferida;

b) citação solidária do gestor dos recursos e do prefeito sucessor, respectivamente, pela omissão no dever de prestar contas da segunda parcela repassada e pela não adoção de medidas legais visando o resguardo do patrimônio público.

c) audiência do gestor dos recursos pelo não cumprimento do prazo para prestação de contas.

Esse encaminhamento, contudo, não foi transportado para os ofícios emitidos. Assim, conforme ressaltou o *Parquet* no parecer juntado à peça 60, **as citações foram omissas** quanto à utilização não comprovada da segunda parcela transferida, descontada por meio de cheques, como demonstra o extrato juntado à peça 25, p. 107).

Divirjo, contudo, do entendimento esboçado pelo representante do MPTCU de que a responsabilidade de Francisco Ademar dos Santos deve ser afastada em vista de todos os recursos transferidos terem sido exclusivamente geridos por Jônatas Alves de Almeida.

Como demonstrado nos autos, o que macula as contas em análise é a falta de comprovação documental da execução do objeto e a inobservância dos requisitos normativos e técnicos, o que impede seja estabelecido o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as benfeitorias eventualmente realizadas, como registrado nos relatórios de vistoria in loco. Ocorre que, ao formular o Ofício PMSFMA 5/2012, Francisco Ademar dos Santos avocou responsabilidade pelo ajuste ao informar a conclusão do objeto com recursos próprios, sem comprová-lo.

A situação amolda-se, portanto, aos termos do Enunciado 230 da Súmula da Jurisprudência do TCU, restando caracterizada a corresponsabilidade de Francisco Ademar dos Santos pelos recursos geridos por seu antecessor.

Feitas tais considerações e com fulcro no art. 157 do Regimento Interno do TCU, **restituo** os autos à SecexTCE, para que, à luz das análises empreendidas, estabeleça adequada cadeia de responsabilização nestes autos e reveja as citações, no que for necessário.

À SecexTCE.

Brasília, de agosto de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator